



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR Nº 196-10.
2013.6.00.0000 – CLASSE 1 – NOVO SANTO ANTÔNIO – MATO GROSSO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Embargante: João Sérgio Alves Ferreira
Advogado: Silvio Queiroz Teles
Embargado: Eduardo Penno
Embargado: Milton Siqueira da Cruz

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE RCED NO TRE. JULGAMENTO PENDENTE. TSE. COMPETÊNCIA NÃO INSTAURADA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes do TSE.
2. A competência do TSE para exame de ação cautelar pressupõe, salvo casos excepcionais, a interposição e admissão de recurso especial.
3. A impugnação da decisão monocrática com base em argumentos genéricos atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, desprovê-lo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de maio de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por João Sérgio Alves Ferreira contra a decisão monocrática de fls. 77-79, pela qual neguei seguimento à ação cautelar por ele ajuizada, por não ter se instaurado a competência desta Corte Superior e, ademais, porque não teria sido demonstrado o *periculum in mora*.

Em suas razões, afirma, de forma genérica, ter incidido a decisão ora embargada em omissão e contradição, pois *“meras formalidades legais não podem – nem sob longínqua hipótese meramente imaginária – impedir o importantíssimo mérito da causa, ainda mais quando este Colendo Tribunal firmou protocolo de cooperação com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil [para] execução do projeto ‘Voto Limpo’”* (fl. 83).

Salienta ter interposto Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) em desfavor dos ora embargados, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Novo Santo Antônio/MT, por terem eles cometido *“desonestidades legais e ilicitudes eleitorais”* (fl. 83), no pleito de 2012.

Assim, não seria razoável sua permanência no exercício dos referidos cargos, mesmo pendente o RCED de julgamento no TRE/MT, razão pela qual a cautelar deveria ser admitida para afastá-los de imediato.

Aduz que o perigo na demora, requisito essencial para a concessão da tutela cautelar, estaria evidenciado no fato de que os ora embargados *“certamente exercerão o mesmo ‘modus operandi’ com o poder de influência dos cargos e com o dinheiro público”* (fl. 95).

Pede o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que, concedendo-se a tutela cautelar pretendida, sejam os embargados imediatamente afastados dos seus cargos eletivos de prefeito e vice-prefeito, até o julgamento final do RCED pelo TRE/MT.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, pois opostos em face de decisão monocrática, objetivando efeitos infringentes.

Nesse sentido, "*os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, com nítido caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental*" (AgR-REspe n. 14.732/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 18.12.2012).

No mérito, contudo, razão não assiste ao agravante.

A decisão agravada está assim redigida:

Na espécie, a competência do Tribunal Superior Eleitoral não se instaurou, pois o que se tem é a interposição de RCED perante o TRE/MT, o qual ainda está pendente de julgamento, conforme assinalado na petição inicial.

Nesse sentido, "***a ação cautelar deve ser preparatória de algum recurso especial eleitoral ou incidental de algum recurso já em trâmite no TSE. A via cautelar não pode ser utilizada como recurso eleitoral***" (AgR-AC n. 3.285/MT, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 5.10.2009, grifos nossos).

Ademais, o autor sequer se desincumbiu do ônus de demonstrar no que consistiria o *periculum in mora*, requisito essencial da tutela cautelar.

A presente ação cautelar é, portanto, incabível. (Fl. 79)

Na espécie, o que se tem é a pretensão de afastar candidatos eleitos, cujos diplomas foram objeto de impugnação pela via do recurso contra expedição de diploma, antes mesmo de seu julgamento pelo TRE/MT.

Logo, além de os argumentos trazidos no presente agravo serem genéricos, o que, por si só, atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, verifica-se a não instauração da competência do TSE para o exame da ação cautelar.

Nessa linha, reitero a jurisprudência citada na decisão agravada, a qual condiciona a ação cautelar à interposição do apelo especial,



salvo em casos de excepcional urgência e teratologia, o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

ED-AC nº 196-10.2013.6.00.0000/MT. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: João Sergio Alves Ferreira (Advogado: Silvio Queiroz Teles). Embargado: Eduardo Penno. Embargado: Milton Siqueira da Cruz.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à conversão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 16.5.2013.

